



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

**EXMO. SR. RELATOR DAS CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO, PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2020, CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Representação Interna nº 05/2020 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA

em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

No último dia 26.03.2020, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Portaria nº 13/2020, publicada na edição do Diário Oficial de 27.03.2020 (em anexo), instituindo plano de contingenciamento de despesas do Poder Judiciário Estadual durante o período de calamidade de saúde pública vivenciado no território nacional em razão da pandemia do COVID-19.

Entre as medidas adotadas, para além da redução do quadro de terceirizados, fora determinada a suspensão de novos projetos que representem aumento de despesa, além de suspenso o funcionamento de todas as Câmaras Extraordinárias de segundo grau, a teor do disposto no art. 2º, §1º, 10 e 15, e no art. 3º, respectivamente.

Nada obstante, no mesmo dia 26.03.2020, fora divulgado na Imprensa Oficial ato de homologação, da lavra da Direção Geral daquele Colendo Sodalício, do Pregão Eletrônico nº 131/2019, deflagrado com vistas à contratação de serviços de coffee break, no quantitativo de 20.000 (vinte mil) kits lanches para eventos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

formação, capacitação, encontros institucionais, cursos, seminários e outras atividades promovidas pela Escola Judiciária, pelo valor global de R\$ 224.600,00.

Trata-se, a olhos vistos, de medida incompatível com a situação de calamidade que aflige o País, que vem demandando de todos os órgãos públicos todos os esforços no sentido de reduzir seus gastos, mantendo apenas aqueles de caráter essencial ao seu regular funcionamento, como o fez o próprio TJPE.

Ademais, no atual cenário, a homologação de procedimento licitatório voltado à contratação de serviços de coffee break viabiliza a celebração de contrato destinado a prover logística para eventos que, ao fim e ao cabo, não poderão se realizar, afinal, nos termos do Decreto Estadual nº 48837/2020, estão suspensos no Estado de Pernambuco eventos de qualquer natureza com público superior a dez pessoas, em ordem a evitar a concentração de pessoas, ressalvados aqueles afeitos a atividades essenciais e necessárias.

Ora, Senhor Relator, qual essencialidade de que pode se revestir, no contexto de emergência em que vive a saúde pública do País, que exige de toda a sociedade a implementação de medidas restritivas vocacionadas a assegurar o máximo confinamento, a realização de cursos, seminários e capacitações pela valorosa Escola Judiciária pernambucana?

Com a usual vênua, a iminente formalização de contrato decorrente do certame recém homologado representará violação não só aos termos do Decreto Estadual nº 48837/2020, mas também, e sobretudo, ao próprio Plano de Contingenciamento veiculado pela Corte Estadual de Justiça, encartando, em si, o risco de realização de despesas indevidas e antieconômicas, a exigir a intervenção desse Tribunal de Contas.

Forte nessas considerações, requer este órgão ministerial a essa Relatoria que, com esteio no disposto no art. 59, §1º, V, da LRF, c/c o art. 14 da Resolução TC nº 15/2011, ALERTE o titular do Poder Judiciário Estadual, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, no sentido de que eventual celebração de contrato com arrimo no Pregão Eletrônico nº 131/2019 representará violação não só aos termos do Decreto Estadual nº 48837/2020, mas também, e sobretudo, ao próprio Plano de Contingenciamento veiculado pela Corte Estadual de Justiça, encartando, em si, o risco de realização de despesas indevidas e antieconômicas, que poderão ser objeto de apontamento em processo dessa Corte de Contas.

2. PEDIDO

Frente a todas as considerações expendidas, requer este órgão ministerial a essa Relatoria que, com esteio no disposto no art. 59, §1º, V, da LRF, c/c o art. 14



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

da Resolução TC nº 15/2011, ALERTE o titular do Poder Judiciário Estadual, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJPE, no sentido de que eventual celebração de contrato com arrimo no Pregão Eletrônico nº 131/2019 representará violação não só aos termos do Decreto Estadual nº 48837/2020, mas também, e sobretudo, ao próprio Plano de Contingenciamento veiculado pela Corte Estadual de Justiça, encartando, em si, a o risco de realização de despesas indevidas e antieconômicas, que poderão ser objeto de apontamento em processo dessa Corte de Contas.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 30 de março de 2020.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas